Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-7754/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23029/2011
PROTOCOLO	:	1059076
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADORES DE DESPESAS	:	JOSE CARLOS BARBOSA – ANDRÉ LUIZ SOUKEF OLIVEIRA
CARGO DOS ORDENADORES	:	DIRETOR PRESIDENTE – DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 44/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	MANDALA CONFECCOES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 12/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA USO DOS EMPREGADOS DA ÁREA OPERACIONAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	73256,40

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 2ª FASE. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES. OBJETO CUMPRIDO. EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA. QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 044/2011 (fls.013/020).

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido considerada em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-03569/2011(fl. 945).

A análise nesta segunda fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira,

consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 7640/2012(fls.1048/1050).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR TMV/SUBSTITUTO-9490/2012(fls. 1051/1052), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

Em resumo, a prestação de contas evidencia a seguinte movimentação no curso da sua execução financeira (fl. 1028):

Valor Contratado	R$ 78.599,50
Valor das Notas Fiscais	R$ 78.599,50
Valor dos Comprovantes de Pagamentos	R$ 78.599,50

A execução financeira do contrato em apreço se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 1050), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do 2º Termo Aditivo e **ratificamos** a Análise Conclusiva nº 5783/2012 às fls. 1025/1028 do **Contrato Administrativo nº 044/2011** celebrado entre a **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul** e a empresa **Capital Mandala Confecções Ltda - ME.**, com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento relativo à execução financeira do contrato e



respectivo termo aditivo mediante a seguinte dicção(fl. 1052), *in verbis:*

> Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da execução financeira do contrato em apreço e dos termos aditivos, nos termos do art. 311, inciso II c/c o artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS nº 57/2006.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e ratificados no r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a execução financeira do contrato e respectivos termos aditivos foi realizada dentro dos aspectos normais e regulares, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual se encontra apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 44/2011, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A., CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, representada por seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, e Diretor de Administração e Finanças, Senhor André Luiz Soukef Oliveira, CPF/MF nº 619.663.126-87, como contratante e, de outro lado, a Empresa Mandala Confecções Ltda-ME., CNPJ/MF nº 24.658.825/0001-66, por sua Sócia Administradora, Senhora Ieda Gracia da Silveira, CPF/MF nº 099.455.551-20, como contratada, conforme preconizam o inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do artigo 311 e inciso I (segunda parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas acima nominados, nos termos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 do Estatuto Regimental;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de outubro de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator